

§4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – incluir na base de cálculo prevista no caput deste artigo margem de valor agregado em função da atividade econômica desenvolvida pelo segmento;

II – ajustar a carga líquida estabelecida para o comércio varejista até o limite estabelecido para o comércio atacadista, ambas constantes do anexo III desta Lei.

§5º Nos recebimentos em transferência, a carga líquida constante do anexo III será aplicada sobre a base de cálculo definida no caput deste artigo, acrescida do percentual de 30% (trinta por cento) a 120% (cento e vinte por cento), conforme disposto em regulamento.

...  
Art.4º...

§5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer critérios e condições para a celebração de regime especial a que se refere o caput, inclusive em relação à cobrança do ICMS, total ou parcial por ocasião das operações de entrada, de saída, ou misto, de acordo com a sistemática estabelecida nesta Lei.

...  
Art.9º...

§3º Excepcionalmente, considerando a atividade econômica, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o uso de crédito existente na conta gráfica do contribuinte para pagamento do ICMS sobre os estoques, sobre o incremento decorrente da nova sistemática de tributação, ou, na impossibilidade de aproveitamento, restitui-lo, conforme disposto em regulamento.

...  
Art.12-A. Fica o Poder Executivo autorizado:

I – alterar a lista dos anexos I e II desta Lei;

II – adotar a sistemática, de que trata esta Lei, aos produtos previstos no seu art.6º;

III – eleger outro contribuinte como responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, nos critérios e condições previstas nesta Lei.” (NR).

Art.4º Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, deverão utilizar certificação digital para:

I – o acesso restrito, via Internet, a informações providas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ;

II – a transmissão de dados econômico-fiscais em meio eletrônico para a SEFAZ.

§1º A certificação digital a que se refere o caput deste artigo deve seguir as normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

§2º O contribuinte é responsável por todas as cautelas necessárias para a utilização e preservação do sigilo do certificado a que se refere o caput deste artigo, bem como pela veracidade das informações por ele transmitidas.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
II	4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente.
III	4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados.
IV	4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.
V	4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.
VI	4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
VII	4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal.
VIII	4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria.
IX	4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.
X	4635499	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente.
XI	4637102	Comércio atacadista de açúcar.
XII	4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
XIII	4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.
XIV	4632003	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
XV	4641902	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho.
XVI	4641903	Comércio atacadista de artigos de armarinhos.
XVII	4642701	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios.
XVIII	4642702	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional.

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
II	4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.
II	4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.
III	4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.
IV	4721103	Comércio varejista de laticínios e frios.
V	4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
VI	4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
VII	4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria.
VIII	4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.
IX	4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmula.
X	4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas.
XI	4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos.
XII	4755502	Comércio varejista de artigos de armarinhos.
XIII	4755503	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho.
XIV	4781400	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº29.887, de 31 de agosto de 2009.

**INSTITUI O SISTEMA DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.88, inciso IV, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Governo do Estado do Ceará de mecanismos de transparência na condução da Administração Pública, como também na integração dos diversos órgãos e entidades na implementação de ações relacionadas à ética pública, CONSIDERANDO o disposto no inciso XIII, Art.8º, da Lei nº13.875 sobre a organização do Sistema de Ética e Transparência e, CONSIDERANDO finalmente, que se impõe o esforço contínuo no respeito aos princípios da Moralidade, Transparência, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência das políticas e ações governamentais, DECRETA:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

Art.1º Fica instituído o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Estadual, competindo-lhe:

I. integrar os órgãos, entidades, programas e ações relacionadas com a ética pública;

II. disseminar o acesso à informação e a transparência nas políticas públicas como instrumentos fundamentais da ética pública;

III. promover, com o apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e gerenciais relativos à ética pública;

IV. propor procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública no Estado do Ceará.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS COMPONENTES DO SISTEMA

Capítulo Único

Da Comissão de Ética Pública e das Comissões Setoriais de Ética Pública

Art.2º Ficam criadas e integradas ao Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual:

I. a Comissão de Ética Pública (CEP), como instância superior do Sistema, vinculada ao Gabinete do Governador - GABGOV;

II. as Comissões Setoriais de Ética Pública (CSEP), como base do Sistema, vinculadas aos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art.3º As comissões de Ética terão como base normativa exclusiva o Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, a ser instituído pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.4º Os Presidentes das comissões terão votos de qualidade nas deliberações das Comissões.

Art.5º A atuação no âmbito da CEP ou das CSEPs não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

#### Seção I

##### Da Comissão de Ética Pública

Art.6º. A CEP será integrada por cinco brasileiros, que preencham os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, designados pelo Governador do Estado, para mandatos de dois anos, permitida uma única recondução.

Art.7º. Compete à CEP:

I. atuar como instância consultiva do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e Dirigentes máximos de Entidades, em matéria de ética pública;

II. atuar como instância exclusiva na análise de suposta transgressão ética que envolvam o Procurador Geral do Estado, Procurador Geral Adjunto do Estado, Controlador e Ouvidor Geral do Estado, Controlador e Ouvidor Geral Adjunto do Estado, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, Presidente do Conselho Estadual de Educação, Assessor para Assuntos Internacionais, Defensor-Público Geral, Subdefensor Público Geral, Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos de Órgãos da Administração Direta e Dirigentes máximos de Entidades da Administração Indireta;

III. atuar como instância recursal das decisões das CSEPs;

IV. avocar processo que esteja tramitando no âmbito das unidades componentes do Sistema de Ética e Transparência, nos termos do Regimento Interno;

V. definir diretrizes e normas para a gestão da Ética Pública e Transparência no Poder Executivo Estadual;

VI. zelar pela correta aplicação dos Códigos de Ética e Conduta instituídos pelo Poder Executivo Estadual.

Art.8º. São Atribuições da CEP:

I. coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual;

II. administrar a aplicação do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, devendo:

a) submeter ao Governador do Estado medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas previstas, quando praticadas pelas autoridades definidas no inciso II do Art.7º.

III. manter banco de dados das decisões tomadas, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual e pelo cidadão;

IV. aprovar o seu regimento interno;

V. aprovar o regimento interno das CSEPs; e

VI. escolher o seu Presidente.

Parágrafo único. A CEP contará com uma Secretaria Executiva, vinculada ao GABGOV, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

Art.9º. A CEP poderá expedir a qualquer tempo, Resoluções de natureza elucidativa ou complementar às normas constantes do Sistema de Ética e Transparência e do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual.

Art.10. As decisões da CEP, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementas numeradas, com a omissão dos nomes dos investigados, divulgadas na rede mundial de computadores.

#### Seção II

##### Das Comissões Setoriais de Ética Pública

Art.11. As CSEPs serão integradas por três membros titulares e três suplentes, servidores ou empregados do quadro de pessoal do órgão ou entidade a que se vinculam, indicados pelos seus dirigentes máximos, para mandatos de dois anos, permitida uma única recondução.

Art.12. Compete às CSEPs:

I. atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito do seu respectivo órgão ou entidade;

II. atuar como primeira instância na aplicação do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual instituído pelo Poder Executivo, no âmbito do seu respectivo órgão ou entidade, ressalvado o disposto no Art.7º, inciso II, deste Decreto;

III. encaminhar para a CEP os casos de suposta transgressão ética referentes às autoridades definidas no inciso II, Art.7º, do presente Decreto;

IV. atuar como elemento de ligação com a CEP, que disporá em Resolução própria sobre as atividades que deverão desenvolver para o cumprimento desse mister.

Art.13. São atribuições das CSEPs:

I. propor plano de trabalho, programas e ações setoriais relacionadas com a ética e transparência;

II. disseminar normas e procedimentos relativos à ética pública;

III. estabelecer e efetivar procedimentos internos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública;

IV. administrar a aplicação do Código de Ética da Administração Pública e demais instrumentos relativos à ética profissional, no âmbito de sua competência, devendo:

a) submeter à CEP medidas para seus aprimoramentos;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, consultando a CEP para a deliberação sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas neles previstas, quando praticadas pelos servidores a eles submetidos;

V. manter banco de dados das decisões tomadas, para fins de consulta pela CEP e por órgãos ou entidades da administração pública estadual;

VI. escolher o seu Presidente.

§1º Cada Comissão Setorial de Ética Pública contará com uma Secretaria Executiva, para cumprir plano de trabalho aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

§2º As Secretarias Executivas das Comissões Setoriais de Ética Pública serão coordenadas por servidor ou empregado do órgão ou entidade, alocado sem aumento de despesas.

Art.14. As decisões das Comissões Setoriais de Ética Pública (CSEP), na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por elas levantado, serão resumidas em ementas numeradas, arquivadas no órgão ou entidade e terão cópias encaminhadas para a CEP.

Parágrafo Único. Nos casos em que haja recurso à CEP, o arquivamento nas CSEPs somente se dará após o trânsito em julgado.

Art.15. As CSEPs, por meio de seu presidente, poderão fazer recomendações ou sugerir alterações à CEP, das normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste Código.

Art.16. É dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública Estadual, direta, indireta e fundacional:

I. assegurar as condições de trabalho para que as CSEPs cumpram suas funções;

II. conduzir em seu âmbito a avaliação da gestão da ética conforme processo coordenado pela CEP.

#### TÍTULO III

##### DA REDE DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

Art.17. Fica instituída a Rede de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual composta pelos integrantes das Comissões de Ética, com o objetivo de promover a cooperação técnica e a avaliação da gestão da ética.

Parágrafo único. Os integrantes da Rede de Ética e Transparência, investidos na função de presidente, reunir-se-ão, sob a coordenação da CEP, no mínimo duas vezes por ano, em fórum específico, para avaliar programas e ações com vistas à promoção da ética e transparência na Administração Pública Estadual.

Art.18. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação das comissões, visando à apuração de infração ética imputada aos agentes públicos abrangidos pelo Código de Ética e Conduta da Administração Estadual.

#### TÍTULO IV

##### DO PROCESSO DE APURAÇÃO

Art.19. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Ética e Conduta da Administração Estadual será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela CEP ou pelas CSEPs, que notificarão o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias.

§1º O investigado poderá produzir em sua defesa quaisquer meios de prova permitidos em direito.

§2º As comissões poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.

§3º Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação, após a manifestação referida no caput deste artigo, novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de dez dias.

§4º Se a conclusão for pela existência de falta ética, que implique em falta disciplinar, além das providências previstas nos Códigos, as Comissões tomarão as seguintes providências:

I. recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir;

II. encaminhamento, conforme o caso, para a Procuradoria Geral do